



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.543, DE 2005 COMISSÃO DIRETORA

Redação final do Projeto de Lei da
Câmara nº 38, de 2004 (nº 808, de
2003, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2004 (nº 808, de 2003, na Casa de origem), que *obriga a identificação do responsável pela intermediação imobiliária no registro de escrituras públicas de compra e venda de imóveis e altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, consolidando as Emendas de nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovadas pelo Plenário.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

ANEXO AO PARECER Nº 1.543 , DE 2005.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 38 de 2004 (nº 808, de 2002, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, para obrigar a identificação do corretor de imóveis responsável pela venda na respectiva escritura pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que “dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. As escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis conterão a identificação do corretor, pessoa física ou jurídica, e o valor da corretagem.

§ 1º A identificação do corretor conterá:

I – o endereço completo;

II – o número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda;

III – o número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

IV – o valor pago a título de honorários de corretagem.

§ 2º Ocorrendo compra e venda sem intermediação, na escritura pública, as partes declararão, sob as penas da lei, que aquela se realizou sem intermediários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.